



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 026.060/2008-9</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO</b>
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Hospital Cristo Redentor S.A. <b>RECORRENTE:</b> Orthomed – Comércio e Representações Ltda. (R004 – Peça 52). <b>PROCURAÇÃO:</b> Peça 33.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 10396/2011 (Peça 18, p. 22/25), mantido pelo Acórdão 2072/2012 (Peça 45). <b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial/Embargos de Declaração.

### 2. EXAME PRELIMINAR

<b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
<b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.2.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação do Acórdão 2072/2012 no DOU: <b>23/4/2012</b> . Data de protocolização do recurso: <b>10/05/2012</b> (Peça 52, p. 1). <b>2.2.2.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	SIM  -
<b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
<b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	SIM
<b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
<b>2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS?</b> Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão 2.738/2008 – 1ª Câmara, em virtude da constatação, pela Auditoria Interna do Grupo Hospitalar Conceição (CGC), de cobrança indevida ao Ministério da Saúde do componente patelar nas cirurgias de prótese total do joelho, ocasionando prejuízos aos cofres públicos. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas da ora recorrente, com aplicação de débito e multa. Em suma, conforme voto do Exmo. Ministro-Relator, restou consignado no julgado questionado que: <i>“As irregularidades foram classificadas em: “sobrepço na aquisição das próteses fora da tabela de OPM/SUS” (TC 026.011/2008-4), “desvio de próteses fora da tabela de opm/SUS” (TC 026.050/2008-2), “cobrança indevida de enxerto inorgânico mineral (TC 026.053/2008-4) e “cobrança indevida do componente</i>	NÃO



*patelar nas cirurgias de prótese total do joelho*” (TC 026.060/2008-9). Embora o débito apurado neste último processo seja relativamente baixo (cerca de R\$ 15 mil, em valores históricos de 2001, 2002 e 2003), o somatório de todos os valores devidos, reajustados até 2009, já totalizava mais de R\$ 3 milhões.” (Peça 18, p. 19)

A ora recorrente interpôs embargos de declaração (peça 32), que, conforme Acórdão 2072/2012 – TCU – 1ª Câmara, foram rejeitados por entender-se que não buscavam o esclarecimento do teor do acórdão condenatório, mas sim o reexame da matéria.

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no artigo 35, II, da Lei 8.443/1992, em que apresenta a alegação de que não foram apontadas pelo TCU informações detalhadas acerca do *modus operandi* adotado pela recorrente que fundamentassem a sua responsabilização nas irregularidades, conforme transcrito abaixo:

“Desta forma, o TCU condenou a recorrente através de uma acusação genérica e sem levar em conta a presunção de inocência, fundada simplesmente no fato de ela ter sido a fornecedora de um produto médico ao HCR.” (peça 52, 5)

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

De fato, no tocante ao enquadramento do recurso no inciso II supracitado, verifica-se que a recorrente não demonstra a ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida, tendo em vista que o recurso se limita a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal, repetindo muitos dos argumentos já utilizados por ocasião de seus anteriores embargos de declaração (peça 32).

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU, fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento da recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal, não se constitui em fato ensejador do conhecimento de recurso de revisão. De fato, tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas desta Corte, é unicamente o recurso de reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos.

Não há que se falar em insuficiência de documentos em que se fundou a decisão combatida, uma vez que a argumentação trazida no recurso de revisão não se escora em quaisquer documentações, e, além disso, já foi analisada e refutada conforme o tópico 29 do voto do acórdão recorrido, transcrito abaixo:

“29. Com relação às empresas envolvidas, não se pode inferir que



elas desconhecessem os procedimentos ilegais e ilegítimos, bem como o caráter dissimulado das licitações e contratações de que participaram, restando evidente que atuaram com vistas à obtenção de vantagem indevida. Portanto, contribuíram elas para o prejuízo e dele tiraram proveito, pois agiram em conluio com o agente (Peça 18, p. 20)

A decisão de se responsabilizar a empresa também se fundamenta em auditorias e perícias realizadas, como justificado no seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro-Relator:

“Destaco que as irregularidades tratadas nestes autos foram verificadas pela Auditoria Interna do Grupo Hospitalar Conceição, do qual faz parte o Hospital Cristo Redentor (HCR), e consistiram basicamente na cobrança indevida ao Ministério da Saúde, através de Autorização de Internação Hospitalar (AIH), do material componente patelar, utilizado nas cirurgias de prótese total do joelho.

O achado de auditoria foi comprovado, inicialmente pelo próprio GHC mediante a amostragem de prontuários de cirurgias, quando se constatou que houve adulteração nas notas de sala dos dados originalmente registrados no bloco cirúrgico, com inclusão do componente patelar com letra e caneta diferentes.

Posteriormente, os fatos foram confirmados por meio de perícia realizada pelo Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia – INTO, o qual verificou que em 81 dos 89 procedimentos houve cobrança indevida, uma vez que o componente patelar não era visível no raio-X pós-operatório.” (Peça 18, p. 19)”

Como se observa, houve cobrança indevida de material médico-hospitalar, com participação de agente público em conluio com empresas fornecedoras. Desconstituir tal caracterização com base em meros argumentos jurídicos ou fáticos ensejaria o reexame dos autos, o que não se observa possível em sede de recurso de revisão, espécie revisional excepcional, como já examinado acima.

Assim, conclui-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso. Ante o exposto, propõe-se que o recurso de revisão não seja conhecido.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

**3.1. não conhecer o recurso de revisão**, nos termos do art. 35, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;

**3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e

**3.3. dar ciência às partes**, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 16/04/2013.

*AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT*  
Chefe SAR em Substituição  
AUFC – Mat. 7675-9

ASSINADO  
ELETRONICAMENTE